AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.838 - RS (2015/0172003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO ADRIANO DE MORAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110 ROBERTA WERLANG COELHO BECK - RS073240 CAROLINA LLANTADA SEIBEL SCARTON - RS088829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **SERGIO ADRIANO DE MORAES** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO-CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO JÁ CONHECIDA AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UNÂNIME." (e-STJ, fl. 141).

Os embargos de declaração, bem como o agravo regimental foram rejeitados (e-STJ, fl. 149-156 e 173-179, respectivamente).

A defesa afirma, em síntese, que (1) o pedido de revisão criminal foi erroneamente indeferido, pois a condenação foi baseada em prova absolutamente nula; (2) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de sanar as omissões apontadas; (3) não foram apresentados os fundamentos pelos quais as nulidades não são capazes de desfazer a coisa julgada; (4) o acusado foi condenado "com base em gravação de conversa telefônica não autorizada judicialmente ou, pelo menos, que não consta nos autos, e que a defesa não teve, em momento algum, ciência" (e-STJ, fl. 206).

Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de:

I) "declarar a violação ao artigo 619 do CPP, para que sejam analisadas as violações aos artigos 1º e 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96;"

II) caso assim não se entenda requer "sejam analisadas as violações à Lei n. 9.296/96 e declarada a nulidade das interceptações telefônicas pela ausência de decisão judicial autorizando as interceptações e/ou pela destruição das mídias sem acesso e comunicação à Defesa;"

II) "caso o entendimento seja de que a análise das violações à Lei n. 9.296/96 importa em supressão de instância, requer sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para análise do mérito da Revisão Criminal" (e-STJ, fl. 219).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 266-278).

O recurso não foi admitido pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de ofensa ao art. 619 do CPP; **b)** impossibilidade de análise a ofensa de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; **c)** incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ; **d)** ausência dos requisitos do art. 621 do CPP (e-STJ, fls. 294-303). Daí o presente agravo

(e-STJ, fls. 313-337).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 390-394).

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão que julgou a revisão criminal:

> "2. O pedido revisional não procede, e cabia, inclusive, decidir-se pelo seu não-conhecimento.
> **É que não se encaixa no conceito de prova nova, situação ou informação já conhecida quando do trânsito em julgado da decisão que se pretenda modificar, em sede de revisão criminal.** E assim é a que o requerente descreve no pedido que protocolou, ela vinda do decidir em que reconhecida a absorção do crime de peculato pelo de estelionato, no processo que refere, e derivado do que deu origem a esta medida.
> De modo igual, não se há recolher como capaz de desfazer os efeitos da coisa julgada, as apontadas nulidades, porquanto todas já debatidas, e afastadas, inclusive por todas as instâncias judiciais, como referiu a Dra. Procuradora de Justiça que lançou parecer nos autos.
> Diante disso, para que acolhido o pleito defensivo, necessariamente se haveria de reexaminar a prova que levou à condenação do requerente, o que, entretanto, sabe-se, não cabe ser feito nesta sede." (e-STJ, fls. 142-143, grifou-se).

Em sede de embargos de declaração, o Relator destacou:

> "**Já ao tempo em que se examinava o pedido revisional, alertava-se para o fato de a defesa nada ter trazido com capacidade bastante para motivar, sequer, o conhecimento do seu pleito, e nesse sentido foi a decisão proferida pela Câmara.** Via-se, já àquele tempo, que o trabalho defensivo limitava-se a propor rediscussão de questões que destacou como preliminares (de nulidade) ou como matérias de mérito, as quais, sem exceção, já enfrentadas, inclusive, por Cortes Superiores, onde rechaçadas fundamentadamente.
> Embora assim, interpõe, agora, a defesa, embargos de declaração, dizendo omisso aquele acórdão, por não ter examinado aquelas mesmas questões. Ora, como dizer omissa decisão fundamentada na compreensão de que não deveria ser conhecido o pedido que examinava; contraditório exigir ela examinasse matéria que, segundo o regramento processual incidente, não poderia ser conhecida. O tanto fazer, e elegendo como veículo o recurso de embargos declaratórios, outra intenção não revela do que o desejo, escuso, de procrastinar o andamento do feito, o que é, aqui, o caso.
> Rejeito os embargos, portanto, e o faço com suporte no artigo 620, § 2º, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 177-178, grifou-se).

Inicialmente, não se observa a apontada ofensa ao art. 619 do CPP. Isso porque, não se pode alegar a existência de omissão no acórdão impugnado, por não ter examinado questão de mérito, quando esse decidiu pelo não conhecimento do recurso.

A corroborar esse entendimento, confiram-se:

> "[...]
> 3. Se o agravo em recurso especial não foi conhecido, não há que se falar em omissão pela falta de análise de matéria que pressupõe o conhecimento.
> 4. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna do julgado, ou seja, a contradição entre fundamentos e/ou conclusões, o que não se observa no presente caso.
> 5. Embargos declaratórios rejeitados."
> (EDcl no AgRg no AREsp 1.055.905/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

> "[...]
> 4. Inexiste omissão pela falta de pronunciamento acerca das questões de mérito deduzidas em recurso que não chegou a ser conhecido.
> *Omissis.*
> 7. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp 1.549.849/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Impossível também o exame da suscitada ofensa aos artigos 1º e 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96. "Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

No caso em apreço, como visto, a Corte Estadual não conheceu da revisão criminal, sob o fundamento de que "não se encaixa no conceito de prova nova, situação ou informação já conhecida quando do trânsito em julgado da decisão que se pretenda modificar, em sede de revisão criminal" (e-STJ, fl. 142), ou seja, entendeu que o recurso não preenchia os requisitos necessários à sua admissão, conforme exigido pelo art. 621 do CPP. Desse modo, o recurso especial deveria atacar especificamente esse fundamento e não o mérito da controvérsia, que nem sequer chegou a ser analisado.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, assim o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> "[...]
> 3. Dissociadas as razões do recurso especial dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante a alegação de violação da coisa julgada, incide o óbice da Súmula 284/STF, aplicada analogicamente ao apelo nobre.
> *Omissis.*
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no REsp 1.242.637/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

> "[...]
> 2. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. (Enunciado nº 284/STF)
> 3. Recurso especial não conhecido."
> (REsp 823.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 09/06/2014)

Ante o exposto, **conheço** do agravo, para, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, c/c 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator